



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1649541 - GO
(2020/0010457-4)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
ADVOGADOS : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912
MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA - GO009632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO EXISTENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento buscando reformar a decisão de primeiro grau e determinar a extinção da ação de tutela cautelar antecedente sem resolução de mérito, sob o fundamento de flagrante intempestividade do aditamento à inicial. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Devem ser afastados os óbices apresentados pelo recorrido, porque na hipótese dos autos, não se faz necessária incursão ao conjunto probatório, nem tão pouco se trata de matéria de âmbito prevalentemente constitucional e, finalmente não houve fundamento independente não

atacado pelo recorrente.

IV - No mérito, verifica-se que assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, o não cumprimento da previsão contida no art. 303, §1º, I, do CPC/2015, cogitando-se da extinção do feito diante da preclusão. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou especificamente a questão, afastando a alegada omissão de forma genérica, sem analisar o referido tema.

V - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o referido dispositivo legal, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VI - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios. Afastada a alegação de perda de objeto, porquanto não houve o trânsito em julgado dos autos principais.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1649541 - GO
(2020/0010457-4)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
ADVOGADOS : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912
MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA - GO009632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO EXISTENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento buscando reformar a decisão de primeiro grau e determinar a extinção da ação de tutela cautelar antecedente sem resolução de mérito, sob o fundamento de flagrante intempestividade do aditamento à inicial. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi desprovido.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

III - Devem ser afastados os óbices apresentados pelo recorrido, porque na hipótese dos autos, não se faz necessária incursão ao conjunto probatório, nem tão pouco se trata de matéria de âmbito prevalentemente constitucional e, finalmente não houve fundamento independente não

atacado pelo recorrente.

IV - No mérito, verifica-se que assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, o não cumprimento da previsão contida no art. 303, §1º, I, do CPC/2015, cogitando-se da extinção do feito diante da preclusão. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou especificamente a questão, afastando a alegada omissão de forma genérica, sem analisar o referido tema.

V - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o referido dispositivo legal, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VI - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios. Afastada a alegação de perda de objeto, porquanto não houve o trânsito em julgado dos autos principais.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial interposto por Município de Anápolis contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. INÉRCIA DA REQUERENTE SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESACERTO NA DECISÃO RECORRIDA. 1. O agravo de instrumento, por ser recurso secundum eventum litis, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, em vista do que ao juízo ad quem incumbe aferir, tão somente, se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide. 2. In casu, ressaí dos autos que a Agravada/Requerente formulou o pedido principal, suprimindo-se a inércia apontada pelo Agravante/Requerido. Dessa forma, evidencia-se temerária a extinção do processo, porquanto atentatória aos princípios consagrados no ordenamento jurídico, quais sejam: o da "economia processual" e do "amplo acesso ao Judiciário", o que, do contrário, obrigaria-se a Agravada provocar novamente o Judiciário. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, foi apontado como violado o art. 1.022 do CPC/2015, alegando, em síntese que o Tribunal de origem não analisou a questão acerca do descumprimento do art. 303, § 1º, I, do CPC/2015, no prazo previsto no referido regramento, o que implicaria a extinção da medida cautelar.

Adiante indica ofensa aos arts. 223 e 303, §1º, I e §2º, ambos do CPC/2015, afirmando, em suma, que não foi cumprido o referido prazo, o que nulifica a decisão.

Apresentadas contrarrazões alegando incidência das Súmulas n. 7 e 126 do STJ e 283/STF. No mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

20. Conforme destacado no relatório fático, restou consignado na v. decisão agravada conhecimento do agravo para dar provimento ao Recurso Especial, ambos interpostos pelo Município de Anápolis, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos declaratórios. 21. Ocorre que, rendendo as merecidas homenagens ao eminente prolator da r. decisão, por quem os signatários nutrem respeito e admiração, o *decisum* merece ser reformado. 22. Isso porque, o Recurso Especial do Município de Anápolis encontra óbices das Súmulas 126 do C. STJ e 283 do E. STF pois não foi interposto

concomitantemente Recurso Extraordinário para refutar os fundamentos constitucionais constante no acórdão do e. Tribunal a quo.²³ Isso porque, no v. acórdão restou assentado em fundamentos constitucionais, quais sejam, os princípios consagrados no ordenamento jurídico da economia processual e do amplo acesso ao Judiciário. É o que se constata da ementa do r. julgado, in verbis.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

Devem ser afastados os óbices apresentados pelo recorrido, porque na hipótese dos autos não se faz necessária incursão ao conjunto probatório, nem tão pouco se trata de matéria de âmbito prevalentemente constitucional e, finalmente não houve fundamento independente não atacado pelo recorrente.

No mérito, verifica-se que assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual seja, o não cumprimento da previsão contida no art. 303, §1º, I, do CPC/2015, cogitando-se da extinção do feito diante da preclusão. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou especificamente a questão, afastando a alegada omissão de forma genérica, sem analisar o referido tema.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o referido dispositivo legal, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

Com o mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PLATAFORMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. RENOVAÇÃO DE LICENÇA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 237/97 DO CONAMA. ALEGADAS OMISSÕES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória, ajuizada por Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração 352363-D e da multa administrativa que lhe fora aplicada pela autarquia. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação.

III. Constata-se a omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de se pronunciar acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

IV. Nesse contexto, não tendo sido apreciadas, no acórdão dos Embargos Declaratórios opostos, em 2º Grau, pelo ora agravado, as alegações por ele expendidas sobre matéria relevante à solução da controvérsia, merece ser mantida a decisão agravada, que reconheceu a ofensa ao art. 535 do CPC/73, entendendo necessária a anulação do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão, com a análise das alegações da parte ora agravada.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1537418/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. OFENSA AO

ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. No que tange à alegada violação do art. 1.022 do CPC, merece acolhida o apelo nobre.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração para sanar omissão, e a Corte de origem, apesar de instada a se manifestar sobre o tema, manteve-se silente.

3. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração em que se analisem as seguintes matérias apresentadas na petição dos aclaratórios: diante da constituição definitiva dos débitos em 8 de dezembro de 1997, por ocasião da ciência, pela recorrente, do respectivo Termo Complementar ao Auto de Infração e, considerando a existência de pagamento parcial de PIS, aplicável ao caso dos autos o artigo 150, § 4º, do CTN. Estão, consequentemente, decaídos os "fatos geradores" ocorridos entre janeiro de 1989 e novembro de 1992, não podendo, por isso, em qualquer hipótese subsistir a exigência fiscal ora combatida.

(AREsp 1562331/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019.)

Correta, portanto, a decisão recorrida em que se deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos aclaratórios. Afastada a alegação de perda de objeto, porquanto não houve o trânsito em julgado dos autos principais.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.541 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0010457-4

Número de Origem:

5122326.84.2019.8.09.0000 512232684 51223268420198090000

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

PROCURADOR : JOSÉ MARIA PEREIRA - GO009632

AGRAVADO : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

ADVOGADOS : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912

MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A

ADVOGADOS : MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF045912

MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF055919

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA - GO009632

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022